



Aplicação da Lei Maria da Penha e seus desdobramentos

boletim



ABRIL / 2022
EDIÇÃO ESPECIAL

**O INFORMATIVO DE
JURISPRUDÊNCIA EXCLUSIVO**
da Defensoria Pública do DF

ESCOLA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA (EASJUR)

DIRETOR

Evenin Eustáquio de Ávila

ENDEREÇO

Setor Comercial Norte, Quadra 01, Lote G, Edifício Rossi Esplanada Business, Asa Norte Brasília/DF – CEP: 70.711-000

TELEFONES

(61) 2196-4409 / 4410

WHATSAPP FUNCIONAL

(61) 99359-0022

E-MAIL

escoladpdf@gmail.com

SITE

escola.defensoria.df.gov.br

SISTEMA INTEGRADO DE TRABALHO

escola.defensoria.df.gov.br / sit



@easjur

sobre

A 8ª edição do **Boletim Easjuris** é especial pois contempla uma pesquisa complementar de jurisprudência realizada pela equipe da Escola de Assistência Jurídica (Easjur) acerca da Lei Maria da Penha com foco na atuação defensorial, abordando temas que refletem o cotidiano dos núcleos de assistência jurídica da Defensoria Pública e estão nas pautas de discussões das principais cortes do País.

A pesquisa foi feita no **TJDFT**, no **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** e no **Supremo Tribunal Federal (STF)** e, embora não seja esgotada, busca propiciar aos (às) integrantes da Defensoria Pública campo fértil para debates destinados a aprimorar a capacidade técnica na atuação estratégica da instituição nos Tribunais, bem como oferecer à comunidade jurídica em geral um conteúdo diferenciado de temas relevantes no que se refere a Lei Maria da Penha no âmbito da Justiça brasileira.



A Lei Maria da Penha em Jurisprudência

Capítulo 1

Aplicação da Lei Maria da Penha e seus desdobramentos



1.1- Ameaça e descumprimento de medida protetiva e a inaplicabilidade do princípio da consunção.

TJDFT

“(…) No mesmo dia em que foi proferida esta decisão, 24/06/2019, o réu tomou ciência dela por oficial de justiça, conforme a certidão de ID nº 14010798, pág. 43. No entanto, o apelante não deixou de importuná-la, entrando em contato com a vítima pelo aplicativo WhatsApp, ameaçando por texto, áudio e imagem de arma de fogo. Ao contrário do alegado pela Defesa, quando o apelante entrou em contato com a vítima da ameaça, após a ciência da medida protetiva deferida, não incorreu em ameaça, imediatamente, mas no crime de descumprimento de medida protetiva consoante ao disposto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (…)

Apesar de a Defesa Técnica argumentar que a conduta de descumprimento de medida protetiva ser absorvida pelo crime de ameaça, tal tese não pode ser acolhida. Isto porque, no caso em análise, não existe subordinação entre o descumprimento e a ameaça. Mesmo porque, os bens jurídicos protegidos são distintos, enquanto o crime estabelecido no art. 24-A da Lei 11.340/2006 é a Administração da Justiça, o bem protegido pelo crime disposto no art. 147 do Código Penal é a incolumidade psicológica da vítima.”

(grifamos) Acórdão 1268391, 07050078120198070005, Relator Des. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/7/2020, publicado no PJe: 4/8/2020.

1.2- Aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito de relação homoafetiva entre mulheres.

TJDFT

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AMEAÇA. INJÚRIA. FATOS PRATICADOS

POR COMPANHEIRA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR DE CONVIVÊNCIA CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Caracteriza-se o contexto de relação doméstica e familiar de convivência para fins da proteção especial da Lei nº 11.340/2006, quando os fatos ocorrem no âmbito de uma relação de afeto existente entre mulheres, na qual está presente situação de vulnerabilidade ou subordinação proveniente do gênero.** Compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher processar e julgar requerimento de medidas protetivas de urgência e o respectivo inquérito policial e incidentes relacionados aos fatos caracterizadores de qualquer das formas de violência de gênero previstas na Lei Maria da Penha. Recurso em sentido estrito conhecido e provido. (Acórdão n. 983259, Relator Designado Des. SOUZA E ÁVILA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/11/2016, publicado no DJe: 29/11/2016.)

1.3- A Lei Maria da Penha e a ofendida transexual feminina.

TJDFT

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. (...) 2. O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade

de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. **3. Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese.** (...) (Acórdão 1089057, Relator Des. GEORGE LOPES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/4/2018, publicado no DJe: 20/4/2018.)

1.4- Sujeito ativo no contexto da violência doméstica.

TJDFT

“(…) Verifica-se, portanto, que a violência praticada pelo acusado contra sua ex-cunhada deriva do fato de esta saber onde a filha do requerido reside, momento em que usou sua superioridade física masculina para intimidar A., revelando sua visão machista de que quem manda nas coisas da família é o homem, e que o homem pode impor à força suas ordens. **A violência deriva da relação familiar com a vítima, pelo fato desta ser tia da filha do requerido e possui o caráter de reiteração da violência, gerando uma situação de verdadeiro terror pela perseguição sistemática à vítima, o que gera evidente vulnerabilidade perante o agressor, a caracterizar a violência baseada no gênero.**” (grifamos) **Acórdão 1285290**, 07367247820198070016, Relator: MARIO MACHADO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no PJe: 29/9/2020.

STJ

“(…) **2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação**

do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006. 3. A decisão, hígida, não carece de reparação, demonstrada a necessidade das medidas protetivas em virtude do sofrimento psíquico impingido à vítima, destacados o medo e o desejo de se ver protegida do recorrente, que estaria agredindo-a psicologicamente. Nesse viés, realça-se que a Lei Maria da Penha é destinada também à salvaguarda da integridade psíquica e moral da mulher.”(grifamos) **RHC 108350 / RN**

1.5- Lei Maria da Penha e o Sursis.

TJDFT

PENAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÕES CORPORAIS EM CONTEXTO DE VIO- LÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. EX-MARIDO QUE ADENTRA APARTAMENTO DA EX-MULHER NA SUA AUSÊNCIA PARA RETIRAR MANU MILITARI COISAS QUE ENTENDIA LHE PERTENCEREM. DISCUSSÃO INICIADA COM A CHEGADA DA MULHER, CULMINANDO EM AGRESSÃO FÍSICA.DOLO RECONHECIDO, JUNTO COM O PRIVILÉGIO DA VIOLENTA EMOÇÃO (ARTIGO 129, § 4º, DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO À EXCLUSÃO DA LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA APLICADA COMO CONDIÇÃO DO SURSIS. IMPROCEDÊNCIA. SEN- TENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) **3 Não cabe excluir cláusulas da sus- pensão condicional da pena aplicada conforme a lei. Ninguém melhor do que o Juiz da causa, por conhecer de perto as partes envolvidas, as testemunhas e os fatos apurados, para decidir sobre essas condições. Durante a audiência admonitória prévia, o réu poderá aceitá-las ou não.** (...) (**Acórdão 845698**, 20120710343286APR, Relator: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 22/1/2015, publicado no DJE: 4/2/2015. Pág.: 139)

STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SURSIS. NÃO CABIMENTO. ART. 77, III, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ESTÁ A MERECER REPAROS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado. **3. A prática de delito cometido com violência doméstica impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por conseguinte, incabível a aplicação do sursis, com base no disposto no art. 77, III, do Código Penal.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 82.898/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

1.6 – Violência Doméstica no Namoro

TJDFT

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º DO CP. COMPETÊNCIA DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EX-NAMORADO, COM FILHA COMUM. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Considerando que restou consignado na origem que o recorrente e a vítima mantiveram relacionamento afetivo, tendo, inclusive, uma filha em comum, com menos de um ano de idade, a agressão

à ex-namorada configura crime de violência doméstica abrangido pela Lei Maria da Penha. 2. Estabelece o art. 5º da Lei nº 11.340/06 traz três hipóteses de incidência: em razão do local (domicílio), em razão do vínculo familiar, mesmo voluntário, e em razão do vínculo afetivo, situação está em que se enquadra o ex-namorado. 3. Embora terminado o relacionamento amoroso e já não mais residindo o agressor no mesmo domicílio, a violência deu-se em razão da relação afetiva com a mulher, que é pela lei especial protegida. 4. A mulher possui na Lei Maria da Penha a proteção acolhida pelo país em direito convencional de proteção ao gênero, que independe da demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira. 5. É da competência da Vara da Violência Doméstica o julgamento do crime contra a mulher atingida por violência de homem em seu domicílio, ou com quem mantenha vínculo familiar, ou mesmo com quem tenha tido relação íntima de afeto. 6. Não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir a valoração das instâncias locais quanto à existência de relação íntima de afeto porque indevida pretensão de revisão probatória. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 74.107/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

1.7 – A natureza da Ação Penal no contexto da Violência Doméstica

STJ

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DIREITO DA VÍTIMA AO SILÊNCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 565 do CPP, nenhuma das partes poderá arguir nulidade referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse, de modo que eventual direito da vítima ao silêncio somente interessaria à ofendida, que não a está arguindo. **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando quanto à natureza pública incondicionada da ação penal em caso de delitos de vias de fato**

praticados mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. Segundo o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há falar em nulidade do processo. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1738183/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

1.8 – Princípio da Insignificância: Não aplicação no âmbito da violência doméstica.

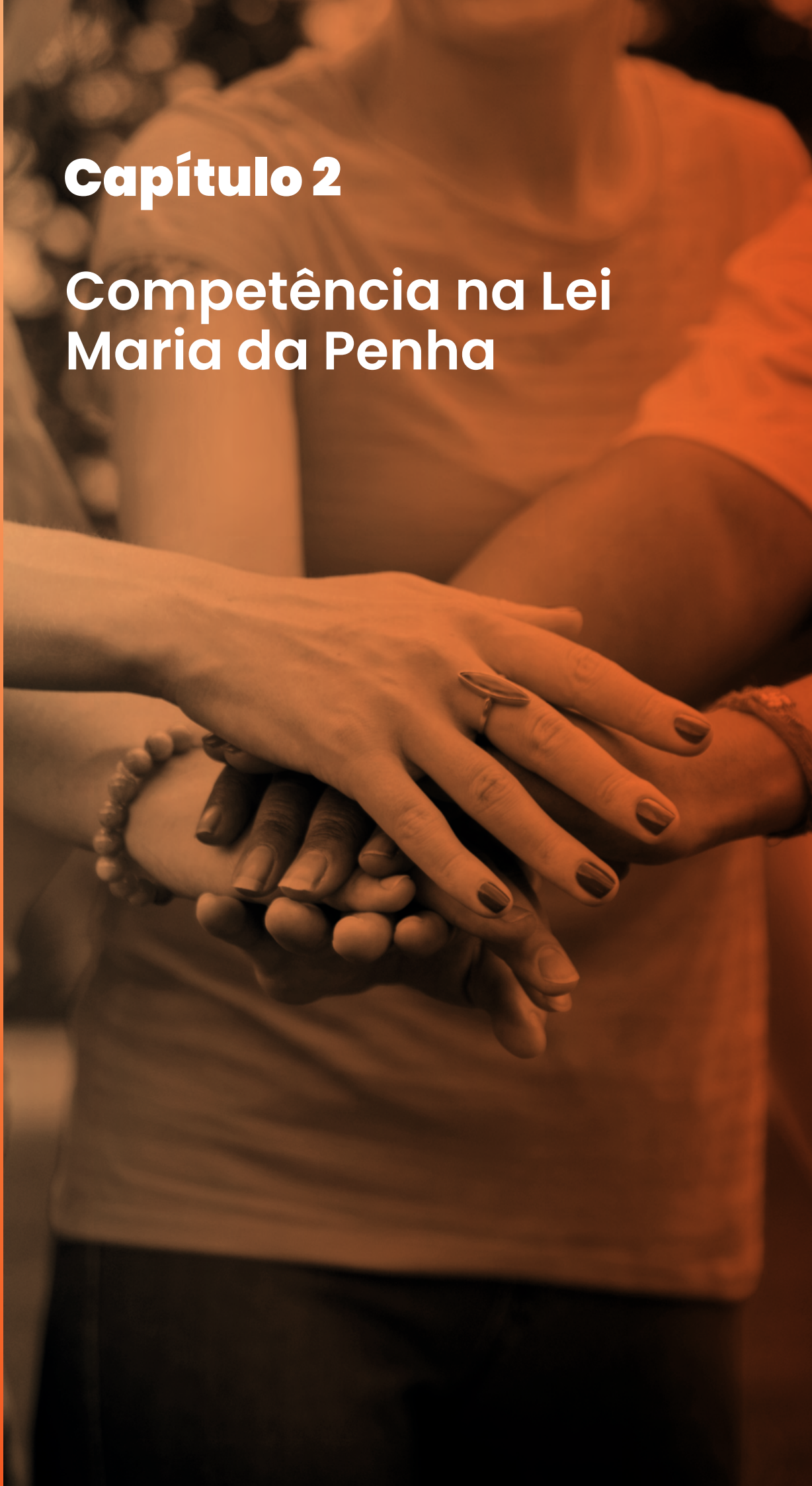
STJ

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS COMPROVADAS. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 598/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento pacificado em ambas as Turmas de direito penal do Superior Tribunal de Justiça, não incidem os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta. 2. Na espécie, restou comprovado que a violência se deu em razão de gênero e em contexto de vulnerabilidade da ofendida, ínsita à sua condição mulher. Incidência da Súmula 598/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1973072/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022)

Capítulo 2

Competência na Lei Maria da Penha



2.1- Competência Absoluta em Razão da Matéria

TJDFT

"Firma-se a competência do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher para processar e julgar causa na qual constatada que as ameaças e insultos foram verbalizados pelo ofensor com vista à subjugação das vítimas, pertencentes ao gênero feminino, no âmbito da unidade doméstica e da família, conforme previsto pelo art. 5º, incisos I e II, da Lei 11.340/2006. 2. Nos ilícitos penais cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, confere-se à palavra das vítimas especial credibilidade, sobretudo quando se mostrar segura, coerente, rica em detalhes e confirmada pelos demais elementos probatórios dos autos. 3. Não é viável a pretendida absolvição do réu por insuficiência de provas da existência do delito, visto que o acervo probatório é seguro ao apontar a materialidade e a autoria dos crimes de ameaça. (...)" (grifamos) Acórdão n.1182773 Relator Des J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/06/2019, Publicado no DJe: 03/07/2019.

STJ

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE INJÚRIA. DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO ENTRE O AGRESSOR E A VÍTIMA HÁ MAIS DE 20 ANOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, INCISO III, DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE AFETO QUE TIVERAM AS PARTES, AINDA QUE NÃO MAIS CONVIVAM. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 600 DA SÚMULA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a

concessão da ordem, de ofício. 2. "A Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexo entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois" (CC n. 102.832/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 22/4/2009). **3. Segundo o art. 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, é irrelevante o lapso temporal da dissolução do vínculo conjugal para se firmar a competência do Juizado Especializado nos casos em que a conduta imputada como criminosa está vinculada à relação íntima de afeto que tiveram as partes.** 4. Na hipótese, conforme foi consignado pelas instâncias ordinárias, embora o matrimônio entre o agressor e a vítima tenha sido dissolvido há mais de 20 anos, por tratar-se de crime contra a honra perpetrado pelo paciente contra sua ex-cônjuge e na medida em que permaneceram casados por mais de 6 (seis) anos, tendo, inclusive, dois filhos, ficou evidenciada a violência de gênero a atrair a aplicação da Lei Maria da Penha e, por conseguinte, incapaz de afastar a competência do Juizado Especializado da Violência Doméstica para o processamento da ação penal. 5. Conforme dispõe o enunciado n. 600 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima". 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 542.828/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020)

2.2- Possibilidade de escolha do Juízo Competente por parte da Ofendida e as relações com filhos dependentes.

TJDFT

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ARTIGO 15 DA LEI N. 11.340/2006. FACULDADE CONFERIDA À VÍTIMA DE PROCESSAR O PEDIDO EM SEU DOMICÍLIO. DÚVIDA QUANTO AO DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE ELEIÇÃO DE FORO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL.

ARTIGO 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LUGAR DA INFRAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. **1. O artigo 15 da Lei n. 11.340/2006 faculta, por opção da ofendida, a escolha do juízo competente para os processos cíveis regidos pela Lei Maria da Penha, dentre os quais pode ser escolhido: a) do seu domicílio ou de sua residência; b) do lugar do fato em que se baseou a demanda; c) do domicílio do agressor. As medidas protetivas de urgência, apesar de possuírem natureza cível, são encaminhadas às Varas Criminais ou Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, caso já instalados. E, quando do registro da ocorrência, faculta-se à vítima optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do agressor ou o local onde ocorreu a violência.** 2. Na espécie, a vítima não declarou o seu endereço, tendo apenas informado que passaria a morar com uma tia. Além disso, não consta qualquer manifestação da ofendida acerca da escolha do Juízo competente para processar o requerimento de MEDIDAS PROTETIVAS. Assim, diante da dúvida quanto ao domicílio da vítima e, ausente a eleição de foro por ela, incide a regra geral determinada pelo Código de Processo Penal, qual seja, a competência deve ser determinada, em regra, pelo lugar da infração, nos termos do artigo 70 do referido diploma legal. 3. Conflito Negativo de Jurisdição conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado como competente para a análise do requerimento de MEDIDAS PROTETIVAS de urgência. (Acórdão n. 777751, Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Câmara Criminal, data de julgamento: 7/4/2014, publicado no DJe: 10/4/2014.)

STJ

"(...) 2. Em atenção à funcionalidade do sistema jurisdicional, a lei tem por propósito centralizar no Juízo Especializado de Violência Doméstica Contra a Mulher todas as ações criminais e civis que tenham por fundamento a violência doméstica contra a mulher, a fim de lhe conferir as melhores condições cognitivas para deliberar sobre todas as situações jurídicas daí decorrentes, inclusive, eventualmente, a dos filhos menores do casal, com esteio, nesse caso, nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e demais regras protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2.1 É direito da criança e do adolescente desenvolver-se em um ambiente familiar saudável e de respeito mútuo de todos os seus integrantes. A não observância desse direito, em tese, a

coloca em risco, se não físico, psicológico, apto a comprometer, sensivelmente, seu desenvolvimento. Eventual exposição da criança à situação de violência doméstica perpetrada pelo pai contra a mãe é circunstância de suma importância que deve, necessariamente, ser levada em consideração para nortear as decisões que digam respeito aos interesses desse infante. No contexto de violência doméstica contra a mulher, é o juízo da correlata Vara Especializada que detém, inarredavelmente, os melhores subsídios cognitivos para preservar e garantir os prevalentes interesses da criança, em meio à relação conflituosa de seus pais. (...)." (grifamos) REsp 1550166/DF

2.3- O declínio de competência em razão dos crimes remanescentes quando excluídos os crimes relacionados à violência doméstica.

TJDFT

PENAL. PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA, AMBOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES CONEXOS REMANESCENTES DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA E REDISTRIBUIÇÃO COMO ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO RECLAMADO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. **1. Promovido o arquivamento do inquérito relativo à lesão corporal, e extinta a punibilidade quanto à injúria, ambos praticados no contexto da Lei Maria da Penha, cabe ao Juízo reclamado reconhecer a sua incompetência para o processamento e julgamento dos crimes remanescentes, e, como consequência, declinar da competência ao Juízo comum, conforme pedido formulado pelo reclamante. 2. Reclamação procedente.** (Acórdão 1265644, 07002182020208070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/7/2020, publicado no PJe: 30/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

2.4- A natureza pública incondicionada das ações penais relativas à lesão corporal no âmbito da violência doméstica.

TJDFT

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO PENAL. LEI Nº 11.340/2006. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 4424). DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A DECISÃO QUE ARQUIVOU OS AUTOS. 1. O Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424 deu interpretação conforme à Constituição às disposições da Lei Maria da Penha e concluiu **que os crimes de lesão corporal decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da extensão das lesões, devem ser processados por ações públicas incondicionadas**. 2. Dado provimento ao recurso para cassar a decisão que determinou o arquivamento dos autos. (Acórdão 659222, 20060910204294RSE, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 28/2/2013, publicado no DJE: 8/3/2013. Pág.: 260)

STF

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. **A ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada** – considerações. ADI 4.424/DF, Rel. Min. Marco Aurélio. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2014 - ATA Nº 98/2014. DJE nº 148, divulgado em 31/07/2014

2.5 – Lesão Corporal contra Mulher no âmbito doméstico e familiar, natureza da ação penal.

STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. CRIMES PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSÍVEL RETRATAÇÃO DA OFENDIDA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL RETRATAÇÃO DA VÍTIMA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. SÚMULA N. 542 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, a Súmula n. 542/STJ dispõe que: "a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada". 2. No caso, dentre os crimes imputados ao ora agravante está o delito de lesão corporal, sendo irrelevante, ainda que se trate de lesão corporal de natureza leve, posterior retratação da ofendida, razão pela qual não se mostra possível a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006, conforme foi consignado pelas instâncias ordinárias. Precedentes do STJ: (AgRg no HC 500.331/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 2/9/2019); (RHC 112.968/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 2/8/2019); (AgRg no REsp n. 1.442.015/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 12/12/2014). 3. A reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior (AgRg no HC 674.738/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 707.726/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)



Capítulo 3

Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha

3.1- O descumprimento de medidas protetivas e o crime de desobediência do art. 24-A da Lei 11.340/2006.

TJDFT

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. ARTIGOS 147 E 330, AMBOS DO CÓDIGO PENAL C/C OS ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 11.340/2006. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DAS AMEAÇAS E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE AMEAÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Réu condenado por infringir três vezes o artigo 147 e uma vez o 330 do Código Penal, porque ameaçou a avó e a tia, dizendo que danificaria os carros das duas e que mataria a segunda, após desentendimento motivado pelo sumiço de um telefone celular. Também descumpriu medidas protetivas anteriormente deferidas em favor da primeira vítima, indo incessantemente à residência dela. Nos delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar, as declarações da vítima, quando apresentadas de maneira firme e coerente, assumem importante força probatória, restando apta a comprovar a materialidade e autoria delitivas e, por consequência, ensejar decreto condenatório. **O fato de a Lei 11.340/2006 prever a possibilidade de aplicação de outras sanções de natureza extrapenal, na hipótese de descumprimento das medidas protetivas, não impede que o agente seja também denunciado quando incorrer na prática do crime insculpido no artigo 330 do Código Penal, tendo em vista a independência das esferas civil e penal.** (Acórdão n. 1036684, Relator Designado Des. ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/7/2017, publicado no DJe: 8/8/2017.)

STJ

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL. ART. 359 DO CP. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PRÓPRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. **1. Nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte, o descumprimento de decisão que impõe medida protetiva de urgência prevista na Lei n. 11.340/2006 não configura o crime e desobediência previsto no art. 359 do Código Penal, podendo importar a imposição de outras medidas legais cabíveis. Precedentes.** 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1226600/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)

3.2- "bis in idem" na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do CP ao crime de descumprimento de medidas protetivas.

TJDFT

"(...) No que se refere ao crime de descumprimento de MEDIDAS PROTETIVAS de urgência, previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2016, na primeira fase, dentre as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, houve o reconhecimento da reincidência do réu (ID nº 21833704 - Páginas 2, 4 e 8), com base na qual o juízo a quo fixou a pena-base em 3 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção. (...) Na segunda fase, o ilustre magistrado compensou a atenuante da confissão espontânea (ID nº 21836281 - Pág. 5) com a agravante, prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal (violência contra a mulher). Contudo, a referida compensação merece reparo, considerando que é entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça que **configura bis in idem aplicar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal (violência contra a mulher) combinada com o artigo 24-A da Lei nº 11.340/2016, considerando que a violência doméstica já constitui elementar deste crime. (...) Diante disso, ausentes agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena em 1/6, fixando-a no mínimo legal de 3 (três) meses.**" (grifamos) Acórdão 1322773, 07028020320208070019, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 4/3/2021, publicado no PJe: 12/3/2021.

3.3- A fixação de alimentos provisionais como medida protetiva.

TJDFT

“(…) 1. Embora o Juizado de Violência Doméstica, em regra, limite-se a situações de agressões físicas, tipificadas como crimes, também pode alcançar MEDIDAS de proteção fora da esfera penal, de natureza cível, que atraem a competência da Turma Cível para julgar o Agravo de Instrumento interposto. Precedentes da Casa. **2. Diante dos elementos apresentados, que revelam a existência de conflito familiar e profissional envolvendo as partes, com indícios de violência psicológica contra a Requerente, impossibilitando-a de exercer suas atividades na empresa, incensurável a Decisão agravada que, em atenção à proteção da ofendida, fixa medida cível de urgência, impondo ao ofensor o dever de depositar em seu favor valor correspondente aos rendimentos que deixou de auferir”.** (grifamos) Acórdão 1144816, 07106255620188070000, Relator Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/12/2018, publicado no DJe: 22/1/2019.

3.4- As medidas protetivas e os reflexos do consentimento da vítima para a reaproximação do agressor.

TJDFT

“(…) a alegação de atipicidade da conduta referente ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência também não merece prosperar. O tipo penal do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 visa à pro-

teção da mulher de forma indireta, sendo que o objeto jurídico protegido é a manutenção do respeito às decisões judiciais, sendo o sujeito passivo, primeiramente, a Administração da Justiça. **A doutrina aponta requisitos para a aplicação do consentimento do ofendido como causa supralegal de exclusão da antijuridicidade, os quais se situam nos seguintes grupos: a) liberdade no consentir; b) capacidade para consentir (compreensão do consentimento); e c) disponibilidade do bem jurídico exposto a perigo de lesão.(...) E, evidenciados os requisitos, verifica-se, de início, que o bem jurídico tutelado pelo crime do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 é indisponível, uma vez que se refere, primeiramente, à Administração da Justiça, e apenas secundariamente à proteção da vítima...** E, em sendo indisponível o bem jurídico tutelado pela norma penal, não cabe a aplicação do instituto do consentimento da ofendida. Assim, enquanto vigentes as Medidas Protetivas impostas em favor da ofendida, era obrigação do recorrente cumpri-las, a fim de assegurar a integridade física da vítima." (grifamos) Acórdão 1245366, 00057834720188070009, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/4/2020, publicado no PJe: 6/5/2020.

3.5- Medidas Protetivas e de Assistência à vítima de violência doméstica e sua prole.

TJDFT

"(...) No que tange às medidas protetivas de urgência, o viés da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é assegurar a integridade física e psicológica da vítima, de forma integral, estando tal fato atrelado a um juízo de necessidade, ou seja, devem ser aplicadas enquanto forem necessárias... Com efeito, é claro que a proteção a ser fornecida pelo Estado às mulheres, que se encontram em situação como a dos autos, é integral. Sendo assim, as medidas protetivas devem perdurar enquanto estiver mantido o ânimo do agressor na prática da conduta

violenta, cabendo a ele demonstrar que mudou a sua atitude. A análise sobre o assunto é feita caso a caso, de modo que reste provado que o agressor não mais irá atentar contra a dignidade física e psíquica da ofendida". (grifamos). **Acórdão 1265728**, 00005410420188070011, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/7/2020, publicado no PJe: 29/7/2020.

"II – Verificado que os fatos narrados denotam a existência de situação de risco, recomendável a manutenção das medidas protetivas fixadas a fim de se preservar a integridade física e psicológica da vítima e **de seus filhos.**" **Acórdão 1290878**, 07162215020208070000, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/10/2020, publicado no PJe: 18/10/2020.

STJ

"4. Nesse contexto, se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido." **AgRg no AREsp 1650947 / MG**

3.6– Impossibilidade de estabelecimento de prazo de validade na fixação das medidas protetivas.

TJDFT

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. GENITORA QUE AMEAÇA DE MORTE A FILHA E SUA COMPANHEIRA. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. REJEIÇÃO. RELAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E SUBMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRAZO DE DURAÇÃO OU EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PROSSEGUIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) **3.Os efeitos das medidas proteti-**

vas de urgência devem perdurar enquanto estiverem presentes os seus requisitos de existência e validade, ou até que sobrevenha provimento jurisdicional competente. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida...”

3.7 – Afastamento do Emprego e Garantias.

TJDFT

RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO EMPREGO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. VARA CRIMINAL. NATUREZA JURÍDICA DO AFASTAMENTO. INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTIFICADA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar, uma vez que o motivo do afastamento não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher. **2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar, ante o fato de a natureza jurídica do afastamento ser a interrupção do contrato de trabalho, por meio de interpretação teleológica da Lei n. 11.340/2006.** 3. Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento

lho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha.

4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica.

5. Recurso especial parcialmente provido, para a fim de declarar competente o Juízo da 2ª Vara Criminal de Marília-SP, que fixou as medidas protetivas a favor da ora recorrente, para apreciação do pedido retroativo de reconhecimento do afastamento de trabalho decorrente de violência doméstica, nos termos do voto. REsp nº 1.757.775/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/08/2019, disponibilizado no DJE em 02/09/2019.

Capítulo 4

Audiências na Lei Maria da Penha



4.1- Audiência Multidisciplinar e a efetiva situação de risco da vítima.

TJDFT

RECLAMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUDIÊNCIA MULTIDISCIPLINAR NOS AUTOS DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. INTERESSE DA OFENDIDA. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. **1. A audiência multidisciplinar encontra respaldo nos artigos 19 e 30 da Lei nº 11.340/2006 e visa avaliar a situação da vítima e conveniência das medidas protetivas, sua revogação, ampliação ou modificação, propiciando avaliar a situação de risco e conscientização acerca do enfrentamento de questões atinentes à violência doméstica e encaminhamento dos envolvidos à rede de apoio, caso necessário.** 2. A audiência é recomendada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deste Tribunal de Justiça - CJM/TJDFT, pela Secretaria Psicossocial Judiciária desta Corte de Justiça - SEPSI/TJDFT e pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos termos da Recomendação n.º 9, de 08/03/2007. 3. Reclamação conhecida e não provida. (Acórdão n. 1011921, Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/4/2017, Publicado no DJe: 2/5/2017).

4.2- A audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha e a impossibilidade de alegação de nulidade quando de sua não ocorrência.

TJDFT

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ART. 16. AUDIÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo orientação do

colendo STJ, a audiência prevista no art. 16, da Lei Federal 11.340/2006, **será realizada se a vítima a solicitar, do contrário, nenhuma mácula no prosseguimento do curso processual** (HC 196592/DF). 2. Ordem denegada. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. LEI (**Acórdão 506460**, 20110020081683HBC, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/5/2011, publicado no DJE: 27/5/2011. Pág.: 243)

Capítulo 5

As prisões na Lei Maria da Penha



5.1- Decretação de Prisão Preventiva em razão do descumprimento de medidas protetivas.

TJDFT

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O descumprimento de MEDIDAS PROTETIVAS enseja a decretação da prisão preventiva nos termos do inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal, haja vista que ela tem nítido propósito de salvaguardar a integridade da vítima nos termos do referido permissivo legal. **2. A não observância de medida protetiva enseja a fundada possibilidade de reiteração delitiva, mormente nas hipóteses de violência doméstica contra a mulher, de maneira que a prisão como garantia da ordem pública se mostra justificada.** 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n. 1068281, Relatora Des^a. MARIA IVATÔNIA, 2^a Turma Criminal, data de julgamento: 14/12/2017, publicado no DJe: 19/12/2017.)

5.2- O relaxamento da conversão em prisão preventiva no contexto da violência doméstica.

TJDFT

HABEAS CORPUS. MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO. DECISÃO DO JUIZ DO FLAGRANTE CONTRÁRIA A LIBERDADE DO RÉU REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE DA DECISÃO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CIRCUNS-

TÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA, COM CONDIÇÕES. 1. Lei Maria da Penha. Agressões e ameaças no âmbito doméstico. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores na interpretação da Lei denominada de "Pacote Anticrime", **é ilegal a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício, ou seja, quando não há requerimento expresso do Ministério Público ou da Autoridade Policial pelo decreto prisional.** 2. No caso, não houve representação da autoridade policial pela prisão preventiva, e o Ministério Público, ao contrário do entendimento do Juiz de Custódia, oficiou pela concessão da liberdade provisória, com medidas cautelares diversas da prisão, tais como o monitoramento eletrônico e as medidas protetivas em favor da vítima. **Tais medidas cautelares sugeridas pelo representante do Ministério Público mostram-se adequadas e proporcionais ao caso concreto, no qual o paciente foi denunciado por lesão corporal leve e ameaça.** Ressalte-se que o paciente é primário, possui ocupação lícita e é pai de criança de apenas 2 (dois) anos de idade, que necessita do seu sustento; e a ele não lhe foram aplicadas anteriores medidas cautelares, para se saber se são ou não ineficazes para garantir a incolumidade física da vítima, a fim de justificar a medida excepcional da prisão. 3. Ordem parcialmente concedida para conceder a Liberdade Provisória, mediante assinatura de termo de compromisso, com Alvará de Soltura. (**Acórdão 1345943**, 07156772820218070000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/5/2021, publicado no DJE: 15/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

5.3- Os fundamentos para o arquivamento do inquérito policial e a concessão da liberdade ao réu.

TJDFT

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. INQUÉRITO ARQUIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DA DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM CONCEDI-

DA. **1. Os mesmos fundamentos que nortearam o arquivamento do IP 0700269-88.2021.8.07.0002 e a revogação das medidas protetivas correlatas consubstanciam fatores que fragilizam o preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e, por conseguinte, recomendam a manutenção do paciente em liberdade.**

2. Ordem concedida. (Acórdão 1345079, 07113945920218070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no PJe: 22/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

5.4- Prisão preventiva e contravenção penal

STJ

HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. ART. 313, III, DO CPP. VIOLAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em se tratando de aplicação da cautela extrema, não há campo para interpretação diversa da literal, de modo que não existe previsão legal autorizadora da prisão preventiva contra autor de uma contravenção, mesmo na hipótese específica de transgressão das cautelas de urgência diversas já aplicadas. 2. No caso dos autos, nenhum dos fatos praticados pelo agente – puxões de cabelo, torção de braço (que não geraram lesão corporal) e discussão no interior de veículo, onde tentou arrancar dos braços da ex-companheira o filho que têm em comum –, configura crime propriamente dito. **3. Vedada a incidência do art. 313, III, do CPP, tendo em vista a notória ausência de autorização legal para a decisão que decretou a constrição cautelar do acusado.** 4. Ordem concedida, para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 437.535/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

5.5 – Prisão preventiva. Possibilidade de decretação se houver requerimento de outras cautelares pelo MP.

STJ

Cuida-se de decretação da cautelar máxima pelo Magistrado diante do pedido do Ministério Público, durante **a audiência de custódia, de conversão da prisão em flagrante em cautelares diversas.**

Inicialmente, frisa-se **que não obstante o art. 20 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ainda autorize a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de direito, tal disposição destoa do atual regime jurídico. A atuação do juiz de ofício é vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade, ainda que seja de natureza hedionda, e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar.**

Contudo, a **decisão que decreta a prisão preventiva, desde que precedida da necessária e prévia provocação do Ministério Público, formalmente dirigida ao Poder Judiciário, mesmo que o magistrado decidida pela cautelar pessoal máxima, por entender que apenas medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública, não deve ser considerada como de ofício.**

Isso porque uma vez provocado pelo órgão ministerial a determinar uma medida que restrinja a liberdade do acusado em alguma medida, deve o juiz poder agir de acordo com o seu convencimento motivado e analisar qual medida cautelar pessoal melhor se adequa ao caso.

Impor ou não cautelas pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação. Entretanto, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero cancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial.

Em situação que, mutatis mutandis, implica similar raciocínio, de-

Em situação que, *mutatis mutandis*, implica similar raciocínio, decidiu o STF que "... 3. Prisão preventiva decretada a pedido do Ministério Público, que, posteriormente requer a sua revogação. Alegação de que o magistrado está obrigado a revogar a prisão a pedido do Ministério Público. 4. Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público. 5. Após decretar a prisão a pedido do Ministério Público, o magistrado não é obrigado a revogá-la, quando novamente requerido pelo Parquet. 6. Agravo improvido (HC n. 203.208 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 30/8/2021).

Saliente-se que esse é igualmente o posicionamento adotado quando o Ministério Público pugna pela absolvição do acusado em alegações finais ou memoriais e, mesmo assim, o magistrado não é obrigado a absolvê-lo, podendo agir de acordo com sua discricionariedade.

Dessa forma, a determinação do magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação *ex officio*, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição. (STJ – Informativo 725 – RHC 145.225-RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 15/02/2022.)

Capítulo 6

Dano Moral na Lei Maria da Penha



6.1 – A Natureza Jurídica do Dano Moral no contexto da Lei Maria da Penha

STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO OU IN RE IPSA. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há irregularidade na análise do writ sem a oitiva prévia do Ministério Público Federal. Os arts. 64, inciso III, e 202, ambos do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, o habeas corpus e o recurso em habeas corpus, cuja pretensão se conforma ou contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

2. Não se desconhece que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.675.874/MS, fixou a compreensão, segundo a qual, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher implica a ocorrência de dano moral in re ipsa, de modo que uma vez comprovada a prática delitiva, é desnecessária maior discussão sobre a efetiva comprovação do dano para a fixação de valor indenizatório mínimo.

3. Na espécie, o crime que lastreou a condenação do Agravante não está relacionado a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, mas trata-se de tentativa de furto de roupas, de modo que não há dano moral presumido ou in re ipsa, sendo essencial a produção de provas para a caracterização de lesão de ordem moral, o que não se verificou no caso. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no HC 696.628/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)